

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO:** N.º 20182903700046  
**RECURSO DE OFÍCIO:** N.º 185/20  
**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA:** AGUA MINERAL LIND'ÁGUA LTDA  
**RELATOR:** ANTÔNIO ROCHA GUEDES  
**RELATÓRIO:** N.º 329/2020 – 1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02.– VOTO

02.1 – Versa o presente PAT sobre ação fiscal movida contra o Contribuinte acima qualificado, em 16.07.18, por adquirir mercadorias constantes nas Notas Fiscais 80007 e 80008 emitidas em 13.07.18, sendo o produto vodka, estando a situação cadastral da empresa inabilitada para compra ou revenda de produtos desta natureza, infringindo assim art. 107, inciso I e V do RICMS/RO aprovado pelo Dec. N.º 8321/98; e sujeitando-se a penalidade imposta no art. Art. 77, inciso VII, alínea “c”, item 1 da Lei 688/96,. Importando o presente Auto de Infração o valor de R\$ 32.236,25 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos).

02.2 – Em sua defesa o sujeito passivo alega: que a empresa já recolheu através de DARE guia com nº de Lançamento 20182903700046 e código de receita 1823, no dia 12.09.18 com valor de R\$ 18.739,70, valor este referente ao Tributo imposto pela legislação tributária do Estado, assim sendo a empresa está eximida de qualquer outra cobrança neste sentido; que empresa possui sim atividade que permite a venda destes produtos que se refere a compra e venda do produto adquirido nas Notas fiscais em questão. Ao final requer julgamento improcedente e em seguida anulando o auto de infração.



02.3 – A autoridade julgadora de instância singular faz um relato dos autos, e fundamenta sua decisão no que segue: que em consulta ao site da receita federal, verificou que a autuada tinha cadastro junto a receita federal; que inexistem nos autos prova de que a empresa tenha realizado qualquer outra operação com intuito de sonegação do ICMS, portanto, prevalecendo entendimento que não estaria habilitada ou em situação irregular perante a Receita Estadual; que não vê razão para manutenção da ação fiscal, tornando dispensável pontuar sobre as demais alegações da defesa da empresa autuada e assim como de analisar a capitulação da penalidade se coaduna-se ou não com a autuação. Sendo assim, julgou improcedente a ação fiscal; Declara indevido o crédito tributário lançado na peça básica. Determina seja notificado o sujeito passivo do teor desta decisão.

02.4 – Da análise dos autos infere-se que o sujeito passivo foi acusado de adquirir mercadorias sem a devida habilitação cadastral, considerando o ramo de atividade da empresa, motivo pelo qual entendeu o fisco autuante que a operação fora realizada com situação cadastral irregular.

Vejamos o que disciplina o dispositivo legal apontado como infringido, art. 107, inciso I e V do RICMS/RO aprovado pelo Dec. Nº 22721/2018;, como segue:

#### **RICMS/RO**

**Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)**

**I - inscrever-se no CAD/ICMS-RO antes do início**

**[...]**

**V - comunicar ao Fisco, quando for o caso, mediante alteração procedida perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER , ou por meio do Portal do Contribuinte acessível no sítio da SEFIN, a mudança de endereço, transferência a qualquer título, alteração de sócios, encerramento ou suspensão de atividades do estabelecimento, as alterações cadastrais previstas no parágrafo único do artigo 125, bem como qualquer outra alteração nos dados.**

**Lei 688/96**



**Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:**

[...]

**VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:**

[...]

**c) multa de 15% (quinze por cento):**

**1. do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado;**

Segundo o Fisco o sujeito passivo adquiriu mercadoria(Vodka) incompatível com a situação cadastral da empresa, conforme consta das Notas Fiscais n.ºs 80.007 e 80.008, posto que a atividade da empresa é fabricação de refrigerante, fabricação e comércio de água mineral e recuperação de materiais plásticos.

Em sua defesa afirma o sujeito passivo não haver qualquer disposição em contrário quanto à aquisição das mercadorias relacionadas nas notas Fiscais que compõe a presente autuação, ou seja, não há incompatibilidade entre a atividade que desenvolve e para a qual foi constituída e a compra e venda dos citados produtos. Além do que informa que o pagamento do imposto correspondente, no valor de R\$ 18.739,70(dezoito mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta centavos) foi recolhido em 12/09/2018, conforme comprovante de fls. 21 e 22, e desta forma, esta eximida de qualquer outra cobrança. Ao final requer a improcedência do Auto de Infração.

Considerando que o sujeito passivo tem inscrição cadastral no CAD/ICMS RO, conforme consta de fl. 05, e que as mercadorias adquiridas teve o seu imposto devidamente quitado, há que ser dada razão ao julgador singular que entendeu está descartada a hipótese de sonegação e está satisfeita a obrigação tributária perante o Fisco, através da comprovação do pagamento do imposto.

Entendemos, igualmente, que qualquer outra situação argüida envolvendo suposta irregularidade na aquisição das mercadorias de que trata a presente



autuação fica superada, uma vez que está resguardado o interesse do Fisco com o efetivo recolhimento do ICMS. No entanto, deve ser excluído do lançamento do valor da multa aplicada, como foi adimplida a obrigação principal, deve ser declarado parcialmente procedente o Auto de Infração.

02.5 – Face ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso de ofício interposto, para dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão de 1.ª Instância que julgou improcedente o Auto de Infração para parcial procedente.

Porto Velho, 19 de julho de 2021



ANTONIO ROCHA GUEDES  
JULGADOR/RELATOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO** : Nº 20182903700046  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 185/20  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RECORRIDA** : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
**INTERESSADA** : ÁGUA MINERAL LIND'ÁGUA LTDA  
**RELATOR** : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES

**RELATÓRIO** : Nº 329/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**ACÓRDÃO Nº 203/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM A INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO CAD/ICMS-RO - OCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação fiscal de aquisição de mercadorias (Vodka) constantes das Notas Fiscais n.ºs 80007 e 80008, com inscrição estadual irregular. Comprovado nos autos que o contribuinte estava devidamente cadastrado no CAD/ICMS, em situação regular, conforme comprovante fls. 05. Foi efetuado o recolhimento integral do ICMS devido por substituição tributária na operação e lançado no auto de infração, conforme comprovante de fl. 22. Deve ser afastada a penalidade aplicada. Alteração da decisão de instância singular que julgou improcedente para parcial procedente o auto de infração. Crédito tributário extinto pelo pagamento. Recurso de Ofício parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, alterando-se a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 19 de julho de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Antônio Rocha Guedes**  
Julgador Relator